



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL - GEISEL**

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA Nº 200.2008.926.059-6

AUTOR : MARCELO XIMENES DA CUNHA

RÉU : VERA CRUZ SEGURADORA

AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM LESÕES CORPORAIS. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES - DAMS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM', CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVA DOCUMENTAL DAS DESPESAS REALIZADAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA DA QUANTIA EFETIVAMENTE DESEMBOLSADA PELA VÍTIMA. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA 'C', DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

- A Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT.

- “Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’”¹.

- Nos termos do inciso III, da alínea ‘c’, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, cabe até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas

¹ Apelação Cível Nº 70020135596, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 25/10/2007.



de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

- A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

- No caso do DAMS, a correção monetária deve incidir a partir do efetivo reembolso das despesas pela vítima.

- “Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação”².

VISTOS, ETC.

Dispensado o relatório, consoante permissivo do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Defiro, inicialmente, a gratuidade judicial ao autor, tendo em vista ter declarado não poder arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, sendo *de per si* suficiente para a concessão do benefício.

- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’

Inicialmente, a promovida alega ser parte ilegítima para o pagamento do seguro DPVAT por ser da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional. Porém tal preliminar não merece prevalecer.

É que a Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT. Mesmo em

² STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005.



caso de complementação da pagamento, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo.

A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes”³.

Nestes termos, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’.**

- PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A promovida argüiu ainda falta de interesse de agir, por não ter o autor reclamado seu direito anteriormente na via administrativa.

Com efeito, tal preliminar também não merece prosperar, vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para ingressar na via judicial.

A exigência de esgotamento da instância administrativa junto à seguradora evidentemente afronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da CF, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

“Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’”⁴.

³ STJ - AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 268.

⁴ Apelação Cível Nº 70020135596, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 25/10/2007.



Portanto, **REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.**

- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

No que tange a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos imprescindíveis para a propositura da presente demanda, entendo que se confunde com o próprio mérito da questão, e, como tal, será analisada.

- MÉRITO

No mérito, insta esclarecer que para configuração do direito à percepção das despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e a comprovação das despesas decorrentes do acidente sofrido pela vítima, nos termos da lei n. 6.194/74.

O inciso III, da alínea 'c', do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, dispõe que:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência de boletim de acidente de trânsito, laudos médicos, laudo traumatológico, além de recibos de despesas médicas e suplementares decorrentes do acidente sofrido pelo autor.

Tenho que os documentos anexados aos autos pelo autor são suficientes para a demonstração das despesas médico-hospitalares que teve em face do acidente de trânsito. Na ausência de prova em contrário, tenho-os por idôneos e consentâneos com a realidade dos gastos com saúde.

Assim, restaram comprovadas as seguintes despesas, nas seguintes datas:



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL – GEISEL

Ação de Cobrança nº 200.2009.901.515-4

- 01) 04.01.2008 – R\$ 232,85
- 02) 14.12.2007 – R\$ 276,09
- 03) 10.12.2007 – R\$ 552,18
- 04) 04.01.2007 – R\$ 60,00
- 05) 30.01.2008 – R\$ 120,00
- 06) 14.12.2007 – R\$ 1.104,36

Total) R\$ 2.345,48 (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Porém, a ação deve ser julgada procedente para condenar o promovido ao pagamento do valor de R\$ 2.345,48 (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), referente às DAMS devidamente comprovadas pelo autor, conforme disposto no inciso III, da alínea 'c', do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

No tocante à correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir da data do efetivo desembolso das despesas pela vítima.

Quanto aos juros de mora, entendo que a data inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora, deve ser a partir da citação. No mesmo sentido é o STJ:

“Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação”⁵.

Face o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a **VERA CRUZ SEGURADORA** a pagar a **Marcelo Ximenes da Cunha** a quantia de **R\$ 2.345,48** (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), correspondente às Despesas de Assistência Médicas e Hospitalares (DAMS) comprovadas pelo autor, acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso das despesas pela vítima, e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

⁵ STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005.



Tão logo transite em julgado esta decisão, pague-se o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC, c/c o art. 52, III, da LJE (Enunciados 97⁶ e 105⁷ do FONAJE).

Decorrido o prazo supracitado sem comprovação de que a promovida tenha cumprido da decisão, intime-se o autor para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Passados seis meses sem manifestação do autor, archive-se definitivamente o feito (CPC, art. 475-J, § 5º).

P. R. I.

João Pessoa, 10 de junho de 2009.

José Edvaldo Albuquerque de Lima
Juiz de Direito

⁶ Enunciado 97 – O artigo 475, "j" do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos.

⁷ Enunciado 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%.